

Protecção Condomínio

Condições
gerais
e especiais

1070930-01.2004



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Europeia Seguros, S.A.
Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa
Fax 21 355 33 00

Pessoa Colectiva n.º 500 068 658
Cons. Reg. Comercial de Lisboa n.º 9329
Capital Social € 24.348.750,69

Protecção Condomínio

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
Artigo preliminar	4	1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Fumo	16
1. Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Coberturas Facultativas e Exclusões	4	2. Tempestades	17
2. Início, Duração, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato e Transmissão de direitos	6	3. Inundações	18
3. Agravamento do Risco, Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização do Capital e Coexistência de Contratos	8	4. Aluimento de Terras	19
4. Pagamento e Alteração dos Prémios	10	5. Choque ou Impacto de Objectos	20
5. Obrigações da Seguradora e do Segurado	11	6. Queda de Aeronaves	21
6. Indemnizações	12	7. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	21
7. Disposições Diversas	14	8. Actos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem	22
		9. Actuação das Forças Armadas em Tempo de Paz	23
		10. Danos por Água	23
		11. Derrame de Sistemas de Aquecimento / Arrefecimento	24
		12. Fenómenos sísmicos	24
		13. Privação Temporária do Uso do Imóvel	25
		14. Quebra de Vidros e Cristais	25
		15. Quebra e Queda de Antenas	26
		16. Quebra e Queda de Painéis Solares	26
		17. Furto ou Roubo	26
		18. Riscos Eléctricos	27
		19. Responsabilidade Civil Proprietário de Imóvel	28
		20. Danos em Equipamentos	31
		21. Danos no Jardim	33

Artigo Preliminar

Entre a Liberty Europeia Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Riscos Múltiplos - Protecção **Condomínio**, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS E EXCLUSÕES

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente contrato define-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade Seguradora e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente contrato de Seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios, no caso o condomínio.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse do qual o presente contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Seguro Obrigatório: Aquele que é feito em consequência de uma obrigação legal de segurar.

Risco: Possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito susceptível de produzir danos.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias de contrato.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptíveis de desencadear um sinistro.

Capital Seguro: Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo presente contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de indemnização.

Condomínio: Conjunto de condóminos de um imóvel constituído em propriedade horizontal, representado pelo respectivo administrador.

Vencimento da Apólice: Num seguro temporário: data em que termina o contrato;
Num seguro de um ano a continuar pelos seguintes: data da renovação anual do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

Seguro a primeiro risco: Consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, sendo derrogada a aplicação da regra proporcional.

1.2. Objecto do contrato

Artigo 2.º

O presente contrato tem por objecto garantir ao Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respectivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pelos bens objecto de Seguro mencionados nas Condições Particulares, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

1.3. Bens seguros

Artigo 3.º

1. Bens imóveis

Enquanto objectos e bens correspondentes aos elementos do edifício:

- a) a construção ou construções, as instalações fixas como as canalizações de água, gás, electricidade, os sistemas de aquecimento e refrigeração e outras próprias de edifício como tal;
- b) os elementos incorporados de forma fixa à construção ou local, tais como revestimentos, parquets, antenas, painéis solares ou sistemas de segurança;
- c) as dependências anexas e as construções fixas erguidas na propriedade tais como garagens, piscina, cercas, valas e muros independentes ou não de edifício;
- d) as obras de reforma (benfeitorias) ou decoração efectuadas pelos co-proprietários do edifício;
- e) o valor proporcional das partes comuns.

2. Bens móveis

Os bens móveis pertença do condomínio, necessários à função de administração do imóvel e/ou lazer, tais como electrodomésticos, aparelhos de imagem, de som e electrónicos, mobiliário.

1.4. Riscos cobertos

Artigo 4.º

O presente contrato garante, desde que expressamente mencionados nas Condições Particulares, os riscos a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- Incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e fumo;
- Tempestades;
- Inundações;
- Aluimento de terras;
- Choque ou impacto de objectos;
- Queda de aeronaves;
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- Actos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem;
- Actuação das forças armadas em tempo de paz;
- Danos por água;
- Derrame de sistemas de aquecimento/arrefecimento;
- Fenómenos sísmicos;
- Privação temporária do uso do imóvel;
- Quebra de vidros e cristais;
- Quebra e queda de antenas;
- Quebra e queda de painéis solares;
- Furto ou roubo;
- Riscos eléctricos;
- Responsabilidade civil proprietário de imóvel;
- Danos em equipamentos;
- Danos no jardim.

1.5. Exclusões gerais

Artigo 5.º

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
 - d) explosão, libertação de calor e radiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
 - f) efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, com excepção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da Condição Especial 18. Riscos Eléctricos, caso seja subscrita;
 - g) extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pela apólice;
2. Ficam igualmente excluídos do âmbito da garantia desta apólice:
 - a) os danos em flores, árvores, plantas ornamentais e demais elementos fixos do jardim, com excepção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da Condição Especial 21. Danos no Jardim, caso seja subscrita;
 - b) prejuízos de natureza consequential, tais como a perda de lucros ou rendimentos, ainda que inerentes a risco coberto.
3. Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

2. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

2.1. Base do contrato

Artigo 6.º

- a) O presente contrato baseia-se nas declarações do Tomador do Seguro constantes da proposta de seguro e daquelas que venham a ser feitas durante a vigência de mesmo, as quais devem mencionar com inteira veracidade todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação de risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável;
- b) a designação dos objectos seguros e as quantias indicadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado, são da estrita responsabilidade deste e não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

2.2. Início do contrato

Artigo 7.º

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

2.3. Duração do contrato

Artigo 8.º

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

2.4. Redução e resolução do contrato

Artigo 9.º

1. A Seguradora só poderá procederá resolução do contrato nos casos em que a lei lho permite e com as consequências nela previstas.
2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, desde que tal comunique a Seguradora, mediante correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produzirá efeitos.
3. A redução ou resolução de contrato produz os seus efeitos às 24 horas do último dia de pré-aviso referido no n.º 2. desta cláusula.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes o prémio a devolver em caso de redução ou resolução de contrato é calculado por rateio, tendo em consideração, no caso de redução, a proporção entre os capitais inicialmente seguros, e os dela resultantes, e no de resolução, a proporção entre o período de duração do contrato inicialmente previsto e o tempo contratual não decorrido desde a data de efeito da resolução.
5. Porém, caso a resolução seja da iniciativa do Tomador do Seguro e o mesmo para tal não invoque motivo legal ou contratualmente atendível, o montante do prémio a devolver será calculado sem prejuízo da aplicabilidade das regras tarifárias em vigor relativas a Seguros temporários e a prémios mínimos, podendo igualmente a Seguradora deduzir as despesas e encargos que comprovadamente tiver suportado, incluindo os decorrentes da duração inicialmente prevista para o contrato.
6. Caso a Seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma o direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito a exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr, a partir da data de efeito da resolução.
7. Sempre que, o Tomador do Seguro e o Segurado não sejam a mesma pessoa ou entidade, a Seguradora a ambos avisará da resolução por si decidida.
8. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, levar-se-á em conta, para efeitos da devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parcela de capital seguro que exceda o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual daquele e desde que o mesmo, podendo sê-lo, não tenha sido repostado.

9. Existindo privilégio creditório ou garantia hipotecária sobre os bens que constituem o objecto de seguro a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito, a sua redução ou resolução, com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de produção de tais efeitos, à entidade credora, desde que a mesma expressamente conste identificada nas condições particulares como beneficiária do presente contrato.

2.5. Nulidade do contrato

Artigo 10.º

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

2.6. Transmissão de direitos

Artigo 11.º

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias, decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

3. AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

3.1. Agravamento do risco

Artigo 12.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior ou da inexactidão das declarações prestadas pelo Tomador ou Segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador ou Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou aquela em que as falsas declarações foram prestadas.

4. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data de seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 8 dias a contar da data da comunicação de agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no n.º 5., conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
8. No caso previsto no n.º 6., o Segurado dispõe de igual prazo de 8 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

3.2. Capital seguro

Artigo 13.º

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, presumindo-se tanto à data de celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, que o mesmo corresponde aos seguintes critérios:

1. **Bens imóveis**
 - a) Ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
 - b) à excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados no edifício, tal como indicado no Art.º 3.º devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no ponto anterior.
2. **Bens móveis**

Ao custo de substituição dos bens objecto do contrato pelo seu valor em novo.

3.3. Insuficiência ou excesso de capital

Artigo 14.º

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, nos termos do Art.º 13.º.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

3.4. Actualização do capital

Artigo 15.º

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada uma actualização anual de capital seguro, nos termos da respectiva cláusula especial e de acordo com a percentagem para o efeito contratada.
2. Esta actualização de capital não se aplica à garantia de Responsabilidade Civil (Condição Especial 19.), nem àquelas que tenham expressamente fixado um limite de indemnização, nem ao valor das franquias.

3.5. Coexistência de contratos

Artigo 16.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros Seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade ineficácia ou insuficiência de Seguros anteriores.

4. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

4.1. Pagamento dos prémios

Artigo 17.º

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.
5. Durante o prazo referido no n.º 4., o contrato mantém-se plenamente em vigor.
6. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data da interpelação ao Tomador ou Segurado para pagar a indemnização.
7. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as eventuais fracções já pagas.
8. O Seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por mediador com poder de cobrança.
9. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização a pagar, os prémios eventualmente em dívida e/ou as fracções vincendas.

4.2. Alteração do prémio

Artigo 18.º

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração de prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

5. OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

5.1. Obrigações da Seguradora

Artigo 19.º

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

5.2. Obrigações do Segurado

Artigo 20.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - c) prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - d) comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data de seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - e) fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - g) promover as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado à Seguradora;
 - h) em caso de furto ou roubo, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, informando o nome da Seguradora, os objectos roubados e o seu valor.
2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - f) não avisar a Seguradora, no prazo de 48 horas, no caso de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

5.3. Inspeção do local de risco

Artigo 21.º

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o representar, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 8 dias sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

6. INDEMNIZAÇÕES

6.1. Determinação do valor da indemnização

Artigo 22.º

1. Em caso de sinistro, e ainda que o Seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e/ou dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 13.º para a determinação do capital seguro.
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios Seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Art.º 14.º.

6.2. Aplicação da regra proporcional

Artigo 23.º

1. **Regra de determinação**
A Seguradora renuncia à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 433º do Código Comercial quando:
 - a) o valor do sinistro não ultrapasse os € 1.500 (mil e quinhentos Euro);
 - b) o valor do capital seguro não seja inferior, em mais de 10% ao valor de reconstrução/reconstituição e/ou substituição dos bens seguros e desde que a apólice esteja sujeita a uma actualização automática do Capital indexada ou convencionada.
2. **Compensação de Capitais**
Ao ter que aplicar-se a regra proporcional, se, no momento do sinistro existir um excesso de Capital Seguro numa ou mais rubricas descritas nas Condições Particulares, tal excesso distribuir-se-á entre as que se encontrem insuficientemente seguras.
Esta regra não se aplica quando a relação se estabelecer entre bens móveis e imóveis.

6.3. Ónus da prova

Artigo 24.º

Recai sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e da titularidade dos direitos que invoca relativamente aos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

6.4. Intervenção da Seguradora

Artigo 25.º

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

6.5. Forma de pagamento da indemnização

Artigo 26.º

1. A Seguradora pagará a indemnização em dinheiro, correspondente ao valor real à data do sinistro, mas sem prejuízo do que consta das demais cláusulas deste contrato, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, parcial ou integralmente.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

6.6. Franquias

Artigo 27.º

Fica convencionado que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor das franquias estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice.

6.7. Redução automática do capital seguro

Artigo 28.º

1. Após a ocorrência de um sinistro, o capital Seguro ficará até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.
2. Se o valor da indemnização for inferior a € 1.500 (mil e quinhentos Euro), o Capital Seguro considera-se automaticamente reconstituído, sem pagamento de qualquer prémio complementar.
3. Quando o valor da indemnização for superior ao valor indicado em 2. a Seguradora procederá à reposição automática do Capital Seguro, cobrando para o efeito o respectivo prémio complementar pelo período que medeia entre a data do sinistro e o vencimento da apólice, nos termos estabelecidos no Art.º 17.º.

6.8. Pagamento de indemnização a credores

Artigo 29.º

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o Seguro tenha sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. Seguro de bens em usufruto

Artigo 30.º

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o Seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, presumindo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

7.2. Regime de co-seguro

Artigo 31.º

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro fica o mesmo sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme do co-seguro.

7.3. Comunicações e notificações

Artigo 32.º

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para a sede social da Seguradora.

Em cumprimento do dever legal, resultante do Art.º 6º do D.L. n.º 183/2000, de 10 de Agosto, informa-se do seguinte:

- a) nas acções em que seja exigido o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de seguro, a citação será feita por via postal simples, mediante o envio de carta não registada para o endereço inscrito no contrato como domicílio ou sede, salvo se outro local tiver sido expressamente acordado para efeitos de recepção da citação;
- b) qualquer alteração de domicílio contratual ou do expressamente acordado para efeitos de citação deverá ser comunicada à Seguradora, por carta registada com aviso de recepção, nos 30 dias posteriores à verificação da respectiva alteração, sob pena de não poder ser contra ela invocada.

7.4. Eficácia em relação a terceiros

Artigo 33.º

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

7.5. Sub-rogação

Artigo 34.º

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

7.6. Casos omissos

Artigo 35.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

7.7. Legislação aplicável e arbitragem

Artigo 36.º

1. A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

7.8. Foro

Artigo 37.º

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice, se outro não tiver sido convencionado pelas partes.

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS, EXPLOSÃO E FUMO

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Incêndio: Combustão acidental com desenvolvimento de chamas estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes, nos bens.

Explosão: Acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou vapor.

Fumo: Produzido por fugas e escapes repentinos e anormais que se originem em locais de combustão ou sistemas de aquecimento, sempre que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de ligações adequadas.

1.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. Mediante a contratação desta garantia, o presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de incêndio, acção mecânica da queda de raio e explosão.
2. Para além da cobertura de risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
3. Para além da cobertura dos riscos acima indicados ficam igualmente garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de fumo.

1.3. Exclusões

Artigo 3.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- b) os danos causados pela acção isolada de calor, por contacto directo ou indirecto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caem acidentalmente no fogo, exceptuando-se os casos em que tais factos ocorrem na sequência de um incêndio propriamente dito;
- c) os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, excepto, no âmbito do seguro obrigatório em que esta exclusão não se aplica;
- d) os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice;
- e) os danos produzidos pela acção continua do fumo.

1.4. Outras prestações

Artigo 4.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência do sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente garantia base, a Seguradora garante igualmente as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com a Intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

2. TEMPESTADES

2.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto de seguro em consequência de Tempestades, compreendendo:

- a) Tufões, ciclones, tomador e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km dos bens seguros. Em caso de dúvida deverá o Segurado, fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);
- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior de edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos Riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício;
- c) São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens Seguros sofram os primeiros danos.

2.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico) assim como naquelas em que os materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência do sinistro;
- b) em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como, estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim;
- c) ocorridos quando o edifício se encontre desprotegido por se efectuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas.

2.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

3. INUNDAÇÕES

3.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Inundações, entendendo-se como tal a acumulação ou derramamentos de água sobre a superfície do solo, compreendendo:

- a) trombas de águas ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) enxurradas ou transbordamentos do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causados:

- a) por subida de marés ou marés vivas;
- b) em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre, tais como, estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim;
- c) por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto no Art.º 1.º desta Condição Especial e na alínea b) do Art.º 1.º da Condição Especial 2. Tempestades;
- d) por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde ocorre o risco, ou aos edifícios contíguos, salvo se a causa do refluxo se deverá situação de risco prevista na alínea a) do Art.º 1.º desta Condição Especial;
- e) por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação;
- f) por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de gelo ou geada.

3.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% de capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

4. ALUIMENTO DE TERRAS

4.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de aluimento de terras, quando os danos sofridos pelos bens seguros se verificarem em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) aluimentos;
- b) deslizamentos;
- c) derrocadas;
- d) afundamento de terras.

4.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) resultantes de colapso total ou parcial das estruturas onde se situa o local de risco, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) acontecidos em edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;
- c) resultantes de deficiência de construção, de projecto, da qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
- d) consequentes de qualquer dos Riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos ou telhados.

4.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

5. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS

5.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Choque ou Impacto de Objectos vindos do exterior do local seguro, incluindo veículos e animais, mas excluindo as aeronaves e os objectos que sejam propriedade ou estejam debaixo do controlo do Segurado, ou das pessoas que dele dependem.

5.2. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

6. QUEDA DE AERONAVES

6.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de queda de aeronaves, compreendendo:

- a) choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- b) vibrações ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

6.2. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

7. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

7.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, entendendo-se como tal os danos directamente causados por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, “lock-outs”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

7.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) decorrentes de furto com ou sem arrombamento e roubo;
- b) provocados a árvores, plantas e demais elementos do jardim;
- c) provocados por pinturas, inscrições e colagem de cartazes.

7.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

8. ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS E DE SABOTAGEM

8.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

8.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos decorrentes:

- a) furto com ou sem arrombamento e roubo, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta garantia;
- b) interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes;
- c) manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigentes;
- d) actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- e) pinturas, inscrições e colagem de cartazes.

Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos do jardim.

6.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.

3. Despesas com a demolição, remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

9. ACTUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM TEMPO DE PAZ

9.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência da Actuações das Forças Armadas ou Corpos de Segurança em tempo de paz.

9.2. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

10. DANOS POR ÁGUA

10.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de danos por água, quando a água provenha, com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados á rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

10.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) humidade prolongada ou condensação;
- c) derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- d) degradação do edifício ou desgaste notório das condutas e aparelhos.

10.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro coberto pela presente garantia complementar, a Seguradora garante igualmente as despesas efectuadas pelo Segurado, com os trabalhos de localização e reparação da avaria que originou o sinistro, até ao montante máximo de € 2.500 (dois mil e quinhentos Euro).

A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

11. DERRAME DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO / ARREFECIMENTO

11.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro, em consequência de Derrame Acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas, aparelhos ou instalações de aquecimento e/ou arrefecimento.

Para efeito desta garantia complementar são também considerados os sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio os depósitos ou condutas de água, os hidrantes, as bocas de incêndio, as válvulas e em geral todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

11.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos sofridos pelo próprio sistema, máquinas, aparelhos, recipientes ou instalações onde se produziu o derrame e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) inundações e de fenómenos da natureza em geral; explosões de qualquer natureza;
- b) quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do acima indicados;
- c) condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda de represas onde se armazene água;
- d) derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) o próprio óleo derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

12. FENÓMENOS SÍSMICOS

12.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante a indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Fenómenos sísmicos.

1. A presente garantia cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

12.1. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.

13. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO IMÓVEL

13.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar a Seguradora garante ao Segurado, em caso de sinistro resultante dos riscos cobertos pelas Condições Especiais 1. Incêndio, Raio, Explosão e Fumo, 2. Tempestades, 3. Inundações, 4. Aluimento de Terras, 5. Choque ou Impacto de Objectos, 6. Queda de Aeronaves e 12. Fenómenos Sísmicos da presente apólice, se tiverem sido contratadas, uma indemnização pelas despesas em que o mesmo tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, noutra local, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado, no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado, estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido, e que entretanto deixou de suportar.

O valor da indemnização é limitado à quota-parte do capital seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta garantia, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

14. QUEBRA DE VIDROS E CRISTAIS

14.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, até ao limite de capital, em primeiro risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes de quebra accidental de Cristais, Vidros e Espelhos, Letreiros, Painéis e reclusos colocados de forma fixa ao edifício, incluindo os gastos de colocação e reposição de pinturas.

14.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) os danos ocasionados em cristais ópticos, os cristais dos aparelhos de imagem e som e os objectos de adorno;

- b) as quebras que se verifiquem em consequência da realização de obras;
- c) as raspagens ou outras causas que originem simples deteriorações da superfície.

15. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

15.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, até ao limite de capital, em primeiro risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra ou queda accidental de antenas exteriores, bem como os respectivos mastros e espias.

15.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ocorridos:

- a) no decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção de antenas, respectivos mastros e espias;
- b) devido a trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

16. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

16.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, até ao limite de capital, em primeiro risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos danos materiais sofridos por painéis solares instalados no Edifício seguro, em consequência da sua quebra ou queda accidentais.

16.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ocorridos:

- a) no decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção;
- b) devido a trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

17. FURTO OU ROUBO

17.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

Furto: A subtracção fraudulenta sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros realizada por terceiros sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.

Roubo: A subtracção sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros por terceiros realizada mediante o emprego da violência ou intimidação contra pessoas.

17.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, até ao limite de capital, em primeiro risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da subtracção, destruição e deterioração dos bens móveis (elementos de conteúdo) propriedade do condomínio e/ou dos elementos fixos que façam parte do edifício seguro, em consequência de furto ou roubo (tentado ou consumado) sempre que o(s) autor(es) tenha(m) empregue alguns dos seguintes meios:

- a) escalamento ou arrombamento de portas, janela, montras, telhados, paredes, sobrado, tectos, aberturas subterrâneas ou outros acessos;
- b) uso de chaves falsas, gazuas e outros instrumentos não destinados à abertura de portas;
- c) penetração clandestina, ignorando o Segurado, e cometendo o delito após o encerramento dos acessos ao local de risco;
- d) com constrangimento, violência e/ou ameaças de perigo eminente para a integridade física ou para a vida do Segurado ou de outras pessoas que se encontrem no local do risco.

17.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ocorridos por ocasião de:
 - a) greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - b) terrorismo, vandalismo, actos maliciosos ou de sabotagem;
 - d) incêndio ou explosão.
2. Ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ocasionados por:
 - a) furto ou roubo resultante de dolo do Segurado, ou por ele ocasionados voluntariamente;
 - b) furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outra pessoa a residir no local de risco;
 - c) furto ou roubo de bens móveis existentes em logradouros, terraços, pátios, jardins e qualquer local ao ar livre, assim como em anexos ou arrecadações não fechados.

17.4. Outras prestações

Artigo 4.º

Ficam igualmente garantidas ao abrigo desta garantia complementar:

- a) as deteriorações imobiliárias causadas nas partes do imóvel onde ocorre o risco, desde que produzidas em consequência da acção de Furto ou Roubo (tentado ou consumado), incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo de € 2.500 (dois mil e quinhentos Euro).

18. RISCOS ELÉCTRICOS

18.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização, em primeiro risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, pelos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, desde que incluídos no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio.

18.2. Exclusões

Artigo 2.º

Ficam excluídos do âmbito desta garantia complementar os danos:

- a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos;
- b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kva e aos motores de mais de 10 H.P.

19. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

19.1. Definições

Artigo 1.º

Lesão material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal provocando um dano.

Lesão corporal: Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa provocando um dano.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro.

Terceiros: Toda a pessoa à excepção de:

- a) o Segurado (condóminos);
- b) os membros da sua família, considerando-se como tais o cônjuge, os ascendentes naturais ou adoptivos e afins, até ao terceiro grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) as pessoas que tenham com os condóminos ou com a respectiva administração, uma relação salarial ou de ubordinação.

19.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. Mediante a contratação desta garantia complementar, ficam garantidas as obrigações de indemnização decorrentes da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da lei civil possa ser imputada ao Segurado (Condomínio), na sua qualidade de proprietário, em regime de propriedade horizontal, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros e consequência de, nomeadamente:
 - a) vícios de construção ou deficiente manutenção, desde que o segurado desconheça a existência de tal vício ou deficiência, nomeadamente a derrocada parcial ou total do edifício, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou qualquer outro elemento fixo que o constitua;
 - b) instalações internas de água, gás, electricidade, esgotos e climatização do edifício seguro;
 - c) queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis publicitários, toldos e antenas colectivas de TSF, de TV e painéis solares existentes no edifício seguro e propriedade do Segurado;
 - d) utilização e/ou funcionamento dos elevadores e/ou monta-cargas devidamente mencionados nas Condições Particulares existentes no edifício seguro;
 - e) utilização e/ou funcionamento de piscinas devidamente mencionadas nas Condições Particulares e das quais o segurado seja proprietário;
 - f) incêndio, explosão, incidente de origem eléctrica ou acção de água, com origem no edifício seguro;
 - g) poluição ou contaminação de águas, do solo ou do ar, bem como os causados pelo ruído, odores, vibrações, radiações (visíveis ou não) e modificações da temperatura, mas somente quando tais danos tenham origem em acontecimentos súbitos, fortuitos, anormais e imprevisíveis.

2. Fica igualmente convencionado que esta garantia é extensiva a cada um dos condóminos. Nesta situação, considera-se Terceiro o Segurado (condómino) no que respeita às indemnizações a que eventualmente venha a ter direito na situação de lesado por danos materiais e/ou corporais cuja responsabilidade seja imputável aos restantes condóminos.

19.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam excluídos do âmbito de cobertura das presentes garantias:
 - a) os danos emergentes de tempestades, fenómenos sísmicos, inundações, ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
 - b) os danos resultantes de actividades desenvolvidas no edifício seguro, que não tenham relação directa com o funcionamento do mesmo;
 - c) os danos resultantes da inobservância pelos Condóminos, ou por quem os represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de segurança, prevenção, conservação e manutenção de imóveis, incluindo os arbustos, árvores ou outras espécies vegetativas ornamentais;
 - d) os danos resultantes do incumprimento de obrigações correspondentes ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
 - e) os danos a coisas propriedade de terceiros, na posse dos Condóminos, ou das restantes pessoas que com ele coabitam habitualmente na habitação segura;
 - f) os danos materiais ocasionados a bens do pessoal doméstico ou demais pessoas que realizem para o segurado qualquer tipo de trabalho;
 - g) danos causados às pessoas que com o segurado coabitam habitualmente na habitação segura;
 - h) os danos resultantes da inobservância das regras e instruções de utilização das máquinas e equipamentos existentes no edifício seguro;
 - i) os danos resultantes da falta de assistência técnica, de inspecção e manutenção das instalações e equipamentos existentes no edifício seguro, nomeadamente gás, electricidade, aquecimento, elevadores e piscinas, salvo se o Segurado tiver estabelecido o respectivo contrato com a entidade competente para as realizar;
 - j) os danos ocorridos durante os trabalhos de instalação, montagem, inspecção, reparação ou manutenção do edifício ou das instalações e equipamentos, nomeadamente gás, electricidade, climatização, elevadores e piscinas;
 - k) os danos resultantes da acção continuada no tempo dos efeitos da poluição proveniente de poeiras, gases, vapores, fumos, descarga de águas residuais e emanações de resíduos;
 - l) multas, coimas, fianças, ou outros encargos de idêntica natureza, bem como os custos e impostos de justiça.

19.4. Âmbito temporal

Artigo 4.º

Ficam garantidas única e exclusivamente as reclamações formuladas ao Segurado durante o período de vigência da apólice e que sejam imputáveis a causas originadas dentro do mesmo período.

19.5. Valor seguro

Artigo 5.º

A garantia exerce-se até à concorrência dos montantes fixados nas Condições Particulares, constituindo tais montantes o limite dos compromissos da Seguradora para o conjunto dos danos imputáveis ao mesmo facto gerador, qualquer que seja o número de pessoas beneficiando da qualidade de terceiro.

Estes montantes constituem o compromisso máximo da Seguradora para todos os danos acontecidos no decorrer da mesma anuidade, sendo especificado que o conjunto de danos resultando de um mesmo facto gerador será imputável à anuidade do acontecimento do primeiro dano.

Os montantes fixados nas Condições Particulares reduzem-se e finalmente esgotam-se para toda a regularização amigável ou indemnização judicial, quaisquer que sejam os danos a que correspondam, sem reconstituição automática do Capital Seguro na mesma anuidade.

19.6. Indemnização

Artigo 6.º

1. A responsabilidade da Seguradora fica limitada à quota-parte que a fracção ou fracções do Condomínio seguro representam na totalidade do imóvel, excepto se o seguro for contratado pelo Administrador do mesmo, para a totalidade do imóvel.
2. Em caso de danos sofridos pelas partes comuns do imóvel, imputável a algum dos Condóminos, a Seguradora não responderá pela parte dos prejuízos na proporção da quota-parte que o mesmo detém na propriedade horizontal.
3. Quando o dano tenha origem nas partes comuns do edifício, a cada um dos Condóminos lesado, será deduzida à indemnização a que eventualmente venham a ter direito, a quota-parte da sua responsabilidade, de acordo com a percentagem ou pernilagem que detém da propriedade horizontal.

19.7. Outras prestações

Artigo 7.º

No âmbito desta garantia complementar, em caso de sinistro, a Seguradora assume, as seguintes prestações:

- a) a defesa jurídica do Segurado, por advogados e solicitadores nomeados pela Seguradora nos procedimentos civis que se seguirem;
- b) gastos processuais e extrajudiciais que se verifiquem no seguimento da defesa no procedimento civil, com exclusão das correspondentes sanções e multas de qualquer natureza;
- c) cauções judiciais que sejam exigidas por parte dos Tribunais Cíveis, até ao limite do capital disponível no momento da sua prestação.

19.8. Outras disposições

Artigo 8.º

1. O Segurado não poderá realizar qualquer acto de reconhecimento de responsabilidade sem prévia autorização da Seguradora.
2. Se a resolução que no caso se adopte for contrária aos interesses do Segurado, a Seguradora decidirá sobre a conveniência de recorrer ante as instâncias superiores competentes.

Não obstante, se a Seguradora considerar improcedente o recurso, comunicá-lo-á ao interessado, ficando este livre de interpô-lo por sua conta e a Seguradora obrigada a reembolsar todos os gastos ocorridos, caso o recurso tenha uma decisão favorável.

3. Se ocorrer algum conflito entre o Segurado e a Seguradora pelo facto de esta ter de sustentar, relativamente ao sinistro, interesses contrários à defesa do Segurado, disso a este dará conhecimento, sem prejuízo de realizar as diligências que, por serem urgentes, sejam indispensáveis à sua defesa. Neste caso o Segurado, poderá optar entre aceitar ser patrocinado por advogado indicado pela Seguradora ou confiar a sua defesa a outra pessoa, ficando, neste último caso, a Seguradora obrigada a abonar os gastos da assistência jurídica, até ao limite previsto nas Condições Particulares.

20. DANOS EM EQUIPAMENTOS

20.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas ou danos sofridos pelas máquinas ou equipamentos seguros, em consequência de Avaria súbita e imprevista que as impeçam de funcionar normalmente e exija a sua reparação.

1. São consideradas como máquinas e equipamentos seguros todas as máquinas e equipamentos comuns existentes no edifício seguro e necessários ao seu funcionamento, tais como, elevadores, posto de transformação, compressores, caldeiras, equipamento de aquecimento e/ou arrefecimento e os equipamentos de piscina.
2. São consideradas como Avaria os danos causados por:
 - a) defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
 - b) queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - c) erro de manobra, imperícia ou negligência de quem tem o encargo de os manusear;
 - d) efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
 - e) vibração, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
 - f) explosão, entendendo-se como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção da força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação emersos em óleo;
 - g) contacto fortuito com qualquer líquido.

20.2. Exclusões

Artigo 2.º

1. Para além das exclusões constantes do Art.º 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídas do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos verificados:
 - a) nas partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação nomeadamente filtros, tubos flexíveis, juntas e cabos;
 - b) em combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza e lubrificantes;
 - c) em fundações ou alvenarias;
 - d) durante o transporte ou mudança das máquinas e/ou equipamentos seguros para fora do local de risco, assim como as operações de carga e descarga.
2. A presente garantia não cobre as indemnizações por perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem fundadamente a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da apólice, ficando, neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra estes fabricantes ou fornecedores.
3. Não são, também, indemnizáveis, ao abrigo desta garantia os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

4. Encontram-se igualmente excluídos do âmbito de cobertura de tal garantia, as perdas ou danos causados por:
 - a) sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaio que envolvam condições anormais de trabalho;
 - b) faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Seguradora;
 - c) desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - d) desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
 - e) engenhos explosivos ou incendiários;
 - f) accionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndio.

5. Relativamente ao risco de explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão a Seguradora não será responsável por qualquer indemnização:
 - a) se à data da explosão o segurado não estiver na posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou o recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
 - b) por danos causados em consequência da pressão ou carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança que tiver sido intencionalmente excedida, para além do limite especificado no relatório da última vistoria efectuada.

20.3. Valor seguro

Artigo 3.º

O valor seguro deverá corresponder, para cada máquina ou equipamento, ao seu valor de substituição em novo, entendendo-se como tal o valor de uma máquina nova, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários.

20.4. Indemnização

Artigo 4.º

O cálculo da indemnização atenderá a duas situações:

- a) **Perda Parcial**
Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam inferiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente.

Neste caso a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar os bens danificados no estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

- b) **Perda Total**
Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam iguais ou superiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente.
Neste caso a indemnização será igual ao valor real dos bens seguros.

Entende-se por valor real dos bens seguros no momento do sinistro o valor de compra, em novo e à data do sinistro, de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, e deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

A Seguradora apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

21. DANOS NO JARDIM

21.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, até ao limite, em 1.º risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos danos materiais sofridos pelos elementos de jardim ou arvoredos existentes no edifício seguro, em consequência da verificação dos riscos cobertos pelas Condições Especiais 1. Incêndio, Raio, Explosão e Fumo, 4. Aluimento de Terras, 5. Choque ou Impacto de Objectos e 6. Queda de Aeronaves, e sempre que algum outro elemento do edifício seja também afectado pelo sinistro.